



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.017309/2001-26
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO N° : 303-31.745
RECURSO N° : 126.764
RECORRENTE : USINA MATARY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. A modalidade de lançamento no regime aduaneiro de drawback suspensão é por declaração. A partir da assinatura do termo de responsabilidade passaria a correr o prazo prescricional. Porém, a prescrição fica suspensa até o termo final do prazo para a exportação da mercadoria beneficiada, momento a partir do qual se passará a contar o prazo de 5 anos que a Fazenda Nacional terá para exigir o imposto de importação.

DECADÊNCIA – O prazo de decadência no Regime Especial de Drawback suspensão inicia-se na data do fato gerador, considerado o registro da DI por se tratar de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Fluindo dentro de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, não admitindo interrupção nem suspensão.

DRAWBACK – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO – Somente serão aceitos para comprovação do regime de drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback. No caso de vendas no mercado interno, a beneficiária do regime Drawback é responsável pelo recolhimento dos impostos, quando não forem comprovadas as exportações por meio dos documentos previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

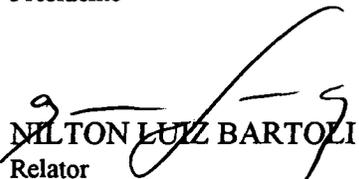
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a prejudicial de vencimento do prazo para exigir o tributo em relação aos Atos Concessórios nºs 0007-94/0009-9 e 0007-94/0029-3. Por maioria de votos, rejeitar a prejudicial em relação ao Ato Concessório nº 007-95/0015-6, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, relator. Designada para redigir o voto relativo à prejudicial, a Conselheira Anelise Daudt Prieto. Por unanimidade de votos, quanto ao Ato Concessório 007-95/0015-6, negar provimento no que concerne às demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745
RECORRENTE : USINA MATARY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Especial de *Drawback*, o qual abrangeu os despachos aduaneiros amparados pelas Declarações de Importação nº 001230, 05282, 006802, 003298, 004028, 004136, 004081e 005296, posto que em procedimento de ação fiscal, apurou-se o descumprimento de requisitos e condições que isentariam a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando em perda do direito ao incentivo do regime especial de *drawback*.

Os Autos de Infração (fls. 01/11 e 12/22) foram lavrados pela autoridade fiscal, tendo em vista que, findo o prazo estabelecido no regime, o beneficiário não tomou nenhuma das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, resolvendo-se, desta feita, pela suspensão do benefício, exigindo-se o recolhimento de II e IPI, acrescidos de multas e juros de mora.

Capitulou-se a exigência do Imposto de Importação - II nos artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92, 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso II, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o enquadramento legal da exigência recai nos arts. 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "r", 63, inciso I, alínea "a", 112, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Os fundamentos legais pertinentes aos juros de mora e multas aplicadas encontram-se nos respectivos demonstrativos de fls. 09/10 e 20/21, no item "Enquadramento Legal" dos Autos de Infração.

Dos Autos de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 434/457 aduzindo, em síntese, que:

- I. Por contingências mercadológicas relacionadas à obtenção de melhor preço ou qualidade nas matérias-primas que integram, Indispensavelmente, o processo de beneficiamento da cana e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

produção de açúcar refinado, a empresa autuada formulou, frente à SECEX- Secretaria de Comércio Exterior, pedidos de concessão do regime aduaneiro especial de *Drawback*, na modalidade suspensão;

- II. a importação de matéria prima a ser empregada no beneficiamento de produto a ser posteriormente exportado, possui regime aduaneiro privilegiado (*drawback*), uma vez que tal operação afigura-se amplamente favorável à balança comercial e atende os interesses cambiais da nação;
- III. mediante os mencionados requerimentos, obteve em seu favor três atos concessórios de regime especial de *Drawback* (Ato concessório nº 0007-94/0009-9, 0007-95/000015-6 e 007-95/000029-3);
- IV. vencidos os prazos para as exportações, estipulados nos respectivos atos concessórios, a Defendente fez prova junto à agência do Banco do Brasil, habilitada pela SECEX, do adimplemento do compromisso de exportação assumido, anexando ao seu relatório de exportação os correspondentes Registros de Exportações e demais documentos necessários à comprovação das operações;
- V. a agência do Banco do Brasil, habilitada pela SECEX, ao analisar os documentos probatórios do adimplemento do compromisso de exportar, considerou-os, a partir da competente análise técnica, idôneos a comprovar as exportações, pelo que, considerando adimplido o dever legal da Beneficiária do *Drawback*, providenciou, nos termos da lei, a competente baixa dos compromissos de exportação, restando, aperfeiçoada a inexistência dos tributos lançados;
- VI. esta situação só não se aplica perfeitamente ao ato concessório nº 007-94/0009-9, no qual, a despeito de ter considerado os documentos apresentados pela autuada como idôneos ao adimplemento da obrigação de exportar, verificou e informou à Receita Federal a inadimplência concernente a 200 sacas de açúcar, recomendando à Receita que lançasse e cobrasse os impostos incidentes sobre a DI nº 001230, de 12/04/94, no entanto, tais impostos foram recolhidos através dos DARF que a Defendente ora anexa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

- VII. apesar de o Fisco ter debitado tal quantia no valor total que pretende devido nas importações relacionadas ao ato concessório em análise, considerou que o restante, apesar de ter sido considerado adimplido pela SECEX, seria devido por não terem sido comprovadas as exportações;
- VIII. não poderia o ilustre Auditor desconsiderar o ato administrativo regularmente praticado pela competente agência do Banco do Brasil habilitada pela SECEX, que no exercício de suas atribuições, deu baixa no compromisso de exportação da empresa;
- IX. as importações, fatos geradores de todas as exações isentadas pelos atos concessórios de Drawback, é que funcionam, na sistemática dos tributos ora discutidos, como termo inicial da contagem do prazo quinquenal de decadência;
- X. tendo os fatos geradores (importações) ocorridos, todos eles, entre os anos de 1994 e 1995, o presente Auto de Infração foi lavrado quando já havia decaído tal direito;
- XI. a SNE- Secretaria Nacional de Economia, no exercício da competência que lhe fora atribuída, mediante o consignado na Portaria nº 427, de 25/08/92, delegou ao DECEX- Departamento de Comércio Exterior a função de editar normas que definissem os procedimentos a serem adotados para a concessão do benefício do Drawback;
- XII. o DECEX editou a Portaria nº 24, de 25/08/92, veiculando normas procedimentais que regulamentam o processo de concessão e fiscalização do Drawback (art. 1º);
- XIII. assim, caberia ao DECEX, posteriormente SECEX- Secretaria de Comércio Exterior (Lei nº 8490, de 19/12/92 extinguiu a SNE, transferindo a competência para a SECEX), através das agências habilitadas do Banco do Brasil, proceder à formalização e posterior acompanhamento do processo de concessão do benefício, bem como a posterior verificação do adimplemento, por parte do beneficiário, do dever de exportar;
- XIV. tal verificação se operaria pela análise, por parte do CECEX, do Relatório de Comprovação das Exportações elaborado pelo contribuinte beneficiário, e como já sustentado, a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

atuada apresentou seus relatórios de comprovação de compromisso de exportação assumido em cada ato concessionário de Drawback, tempestivamente, na agência do Banco do Brasil competente;

- XV. a Portaria nº 594/92 do MEFP (art. 16), é clara ao estabelecer que compete a SNE, verificar o adimplemento da exportação e proceder à competente baixa do compromisso de exportação, fato que ocorreu com a Defendente;
- XVI. se a autoridade competente procedeu à baixa do compromisso de exportação e, sabendo-se que a referida baixa tem como pressuposto a verificação e comprovação da efetiva exportação dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados, conclui-se, inexoravelmente e necessariamente, que as exportações foram comprovadas, às vistas de quem de direito, isto é, às vistas da CECEX;
- XVII. não pode pretender o Fisco se imiscuir na competência conferida à CECEX e, adentrando em seara que exorbita de sua competência, julgar que as exportações simplesmente não foram comprovadas, principalmente quando essa comprovação apresenta-se como pressuposto para a baixa procedida pela CECEX;
- XVIII. é impróprio conceber que a Lei tenha atribuído a dois entes distintos no âmbito funcional da Administração Pública o poder de realizar ato que tenha o mesmo objeto, isto é, a análise e verificação do adimplemento do compromisso de exportação, sob pena de estar-se a consagrar a insegurança jurídica e a instabilidade, em desfavor da certeza e regular desenvolvimento das relações jurídicas, a não ser que se admita que o Fisco atue como um verdadeiro corregedor da atuação da CECEX, o que não procede;
- XIX. a baixa do compromisso de exportação pela CECEX gerou para a empresa atuada a justa crença de que o favor isencional do Drawback havia se aperfeiçoado e que não seria mais devida, definitivamente, nenhuma exação relacionada aos fatos geradores (importações);
- XX. no entanto, apesar de tudo isso, após transcorridos aproximadamente cerca de 06 anos, vem o Fisco,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

desconsiderando a competência tributária da CECEX, sustentar que do fato de o contribuinte não ter cumprido a obrigação acessória (referência, nos RE ao número do ato concessionário a que estariam relacionadas as operações de exportação), pode-se concluir que os documentos por ele apresentados não teriam tido o condão de comprovar o adimplemento do compromisso de exportar, impondo-lhe por isso, o dever de recolher o correspondente a todas as obrigações principais de que seria isenta; os documentos apresentados foram capazes de comprovar o adimplemento a obrigação de exportar, tanto, que assim entendeu a SECEX;

- XXI. não se pode deixar de reconhecer o poder/dever do Fisco de proceder ao lançamento, no entanto, este só poderia ocorrer se a SECEX não tivesse homologado a comprovação de exportação ou, nos termos do art. 18 da Portaria 594/92, informasse ao Fisco ter sido o compromisso de exportação inadimplido (tal como ocorreu no caso do ato concessório nº 94/0009-9), ou ainda, descumpridas outras obrigações constantes dos atos concessórios, mas não de encontro à homologação da SECEX, como se pretende;
- XXII. no caso de descumprimento de obrigações acessórias, assiste ao Fisco o direito de, a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, verificar o seu implemento e aplicar as penalidades necessárias;
- XXIII. o que não se pode admitir é que o descumprimento de uma obrigação acessória tenha o condão de comprovar que as exportações não foram realizadas e que o ato homologatório perpretado pela SECEX foi praticado por erro e que, portanto, seriam devidos todos os tributos anteriormente isentados pelo regime especial Drawback;
- XXIV. o máximo que o descumprimento de uma obrigação acessória poderia implicar era a aplicação de uma multa punitiva, e não o pesado soerguimento da exigência das exações principais, como se a isenção nunca tivesse existido;
- XXV. como não há previsão legal para a imposição de punição pecuniária para o descumprimento da referida obrigação acessória, nos termos do §2º, art. 113, do CTN, não há quantia a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

ser cobrada a esse título, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

- XXVI. além disso, a cobrança do valor correspondente à obrigação principal, imposta com fundamento no descumprimento de obrigação acessória, ofende à mais elementar noção de justiça e fere o princípio da razoabilidade;
- XXVII. a autoridade fiscal pretende que sejam aplicadas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, as regras relativas à contagem de prazo decadencial de tributos com lançamento de ofício;
- XXVIII. o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes da entrada de mercadorias advindas do exterior, enquanto tributos cujo lançamento é realizado por homologação, estão abarcados pelo art. 150, § 4º, do CTN;
- XXIX. se o pagamento do tributo não é efetuado em razão da suspensão causada pelo *Drawback*, o contribuinte age de pleno direito, sendo um contra-senso imputar-lhe a regra do lançamento de ofício, pois não se pode dizer que o sujeito passivo agiu por omissão;
- XXX. ainda que se enquadre o *Drawback* como causa de aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, CTN, ressalta-se que há sedimentada jurisprudência no sentido de que o termo inicial do quinquênio de decadência, quando um tributo lançado por homologação não é recolhido por culpa do sujeito passivo (o que não é o caso do *Drawback*), é o primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual se deu o fato gerador, é o que se entende da súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos;
- XXXI. partindo-se para análise dos casos concretos a fim de se verificar se houve decadência do direito do sujeito ativo de constituir os créditos tributários lavrados no Auto de Infração, tem-se que se ao Ato concessório nº 0007-94/0009-9 – o qual previu, em seu último termo aditivo, 28/03/96 como data final para cumprimento do compromisso de exportação- aplicar-se o art. 150, §4º, CTN, contam-se cinco anos da ocorrência do fato gerador (importação), em 12/04/94, para se achar o termo final do prazo decadencial, 12/04/99; já por mero apego ao debate, aplicar-se o art. 173, I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício posterior ao fato gerador, 01/01/95, chega-se a 01/01/00, decaído o direito de constituição de crédito tributário;

- XXXII. Com relação ao Ato concessonário nº 0007-95/000015-6- o qual previu, em seu último termo aditivo, 08/08/97 como data final para cumprimento do compromisso de exportação, aplicando-se o art. 150, § 4º, CTN, considerando-se a última importação ocorrida em 27/12/1995, para se achar o termo final do prazo decadencial, 27/12/00; considerando-se, ainda, o art. 173, I, CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício posterior ao fato gerador, 01/01/96, chega-se a 01/01/01, decaído o direito de constituição do crédito tributário;
- XXXIII. Com relação ao Ato concessonário nº 0007-95/000029-3, o qual seu termo aditivo previu 05/03/96 como data final para cumprimento do compromisso de exportação, aplicando-se o art. 150, § 4º, CTN, contam-se cinco anos da ocorrência do fato gerador, em 21/10/94, para se achar o termo final do prazo decadencial, 21/10/99; e, considerando-se o art. 173, I, CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício posterior ao fato gerador, 01/01/95, chega-se a 01/01/00, decaído o direito de constituição do crédito tributário;
- XXXIV. A atuação da Administração é a de aplicar a lei de ofício, não a de buscar analogias legais, construir teses jurídicas, questionar a aplicabilidade das normas, etc.;
- XXXV. Não pode a Defendente ser obrigada a recolher o IPI e II quando realiza a venda do açúcar para empresa comercial exportadora, uma vez que tal operação a desonera de qualquer obrigação tributária;
- XXXVI. Ainda que se admita que o presente julgado venha a ser julgado procedente, não há como vislumbrar que o contribuinte venha a ser punido por uma suposta omissão, o que, *in casu*, jamais veio a ocorrer;
- XXXVII. A conduta do contribuinte – não pagar os tributos vinculados às importações- esteve sempre amparada pela licitude: anteriormente ao prazo final do Drawback, estava protegido pelo próprio regime, após a baixa do compromisso de exortação pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

CECEX, encontrou amparo na presunção de regularidade e correição de que gozam os atos administrativos;

XXXVIII. Como pode então ser punido com uma multa? Pode o Estado punir o contribuinte que atendeu as exigências da autoridade administrativa e anos após se vê surpreendida por uma cobrança relativa a uma obrigação já anteriormente considerada cumprida? Existe pena sem culpa;

XXXIX. Não tendo o contribuinte incorrido em qualquer contrariedade à ordem jurídica, protesta, desde logo, para que, caso se entenda devida a quantia principal, seja, ao menos, a quantia relativa à multa de mora excluída do montante perseguido.

Por todas as razões expostas, resta comprovada a liquidação pela beneficiária do compromisso de exportação e considerando-se que a Autoridade Fiscal exorbitou de sua competência fiscalizatória ao desconsiderar o ato homologatório da SECEX, que o lançamento foi perpetrado fora do prazo decadencial, que a responsabilidade pela não exportação, nos casos de fornecimento à empresa nacional exportadora é da empresa exportadora e que não poderia ser imputada à autuada a cobrança de multa de mora, pleiteia pela improcedência dos Autos de Infração.

Para corroborar seu entendimento com relação à decadência, apresenta aresto do Superior Tribunal de Justiça.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, o lançamento foi julgado procedente (fls. 479/493), sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/04/1994, 09/09/1994, 21/10/1994, 27/10/1994, 29/12/1994, 06/10/1995, 27/12/1995

Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.
LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL.

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao drawback. No caso de vendas no mercado interno, a beneficiária do regime drawback é responsável pelo recolhimento dos impostos, quando não forem comprovadas as exportações por meio dos documentos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

A Intimação de fls. 504 (059/2002) informou ao contribuinte que deve ser desconsiderada a Intimação nº 052/2002, em virtude de constar na mesma, valor incompleto do débito, isto é, foi discriminado apenas o débito do Imposto de Importação.

Da decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 507/536), onde reitera os argumentos e pedidos aduzidos na Impugnação e, acrescenta, em suma, que:

- I. os dois autos de infração existentes (fls 01/10 e 11/22) não poderiam estar sendo processados conjuntamente, vale dizer, os dois créditos tributários não poderiam estar sendo objeto de uma só impugnação, um só recurso- as irregularidades e cerceio à defesa são patentes;
- II. de acordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, cada auto de infração se dedica à exigência de um tributo específico e cada exigência configurada num auto de infração deve ser objeto de uma impugnação, formando um processo administrativo específico;
- III. da análise dos arts. 10, inciso V, 14 e 15 do Decreto 70.235/72, pode-se observar que sempre que se fala em auto de infração ou em impugnação, faz-se menção à exigência do crédito tributário, vincula-se uma exigência a uma autuação e a uma impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

- IV. para cada cadeia de exigência de crédito (auto de infração-impugnação) corresponde um processo administrativo litigioso;
- V. já se assentou que as exigências de créditos, formalizadas nos autos de infração, devem se dar de forma diferenciada para cada tributo cobrado (art. 9º, Decreto 70.235/72);
- VI. houve um erro fundamental de procedimento, vez que deveria haver dois processos administrativos, acontece que só um foi registrado no sistema interno da Receita Federal;
- VII. a situação se tornou bastante perceptível com o julgamento de 1ª instância, sendo que diante da situação, o Órgão Julgador, provavelmente, também se confundiu e evidenciou, ainda que de forma involuntária, o vício processual;
- VIII. o acórdão se refere a um só lançamento e logo no primeiro parágrafo do Relatório a confusão é demonstrada: “trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, perfazendo, na data do lançamento o crédito tributário de R\$ 155.759,66 objeto dos Autos de Infração de fls. 01/11 e 12/22.”; ocorre que o valor apontado, R\$ 115.759,66, diz respeito apenas ao crédito tributário referente ao imposto de importação;
- IX. além do julgado de referir apenas a lançamento no singular, o que se entende da parte dispositiva do acórdão é que julgou-se apenas o auto de infração do II (último parágrafo do voto: “VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento objeto do presente litígio, para considerar devido o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 02/11”);
- X. intimada da decisão, a Recorrente recebeu a Intimação 52/2002, cujo demonstrativo de débito anexo de referia apenas ao II, tendo a Recorrente buscado o atendimento da SRF, a qual identificou o equívoco;
- XI. a Recorrente foi novamente intimada pela Intimação 59/2002 invalidando a anterior, e contendo os valores atualizados, supostamente devidos dos dois impostos, II e IPI- sem que houvesse ocorrido qualquer alteração no acórdão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

- XII. a Recorrente está em extrema insegurança sobre qual o real limite da presente lide. Ela envolve mesmo os dois tributos? Ela pode envolver os dois tributos? O julgamento decidiu sobre os dois tributos? Todos estes questionamentos redundam da patente violação ao direito de defesa da Recorrente, ensejando a nulidade do processo, de acordo com o art. 59, II, do Decreto 70.235/72;
- XIII. a Recorrente está sendo parte num processo sem saber ao certo qual o real alcance dele, embora já se esteja em fase recursal;
- XIV. restou violado o princípio do devido processo legal, ante a forma totalmente imprópria assumida pelo processo em pauta, portador de dois autos de infração, com julgamento possivelmente sobre apenas um deles e pedido de garantia para interposição de recurso sobre as duas exigências;
- XV. tanto o Parecer COSIT nº 53/99, quanto o Regimento Interno da SRF, refletem uma postura e um posicionamento contemporâneos, o que é impróprio ao caso em pauta, além disso, uma leitura atenta da conclusão do Parecer informa que ele não discorda da tese defendida pela Recorrente;
- XVI. a decisão recorrida parece não ter alcançado que o Parecer COSIT nº 53/9 afirma mesmo é que a SRF pode cobrar os tributos se provar, por novos documentos, que o compromisso não foi cumprido – não se Trata de uma autorização para se reavaliar a correção formal do compromisso, essa análise cabe exclusivamente à SECEX;
- XVII. foi indevidamente ignorada a regra e o princípio contidos no art. 131, I, do CTN, ante o qual, “são pessoalmente responsáveis: o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos”.

Por todos os motivos expostos até o momento, requer a reforma do Acórdão recorrido, para que seja declarada a absoluta invalidade do presente processo administrativo, ante os vícios que o inquinam, e no caso de ser superado este requerimento, pleiteia pela improcedência dos lançamentos, inclusive quanto à multa de ofício.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta comprovante de Depósito Recursal às fls. 547/548.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 559, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

VOTO VENCIDO EM PARTE

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

No caso em tela, indubitavelmente ocorreu a decadência dos créditos tributários contra a Recorrente foi notificado em 28/11/01 (fls.01), tendo como suporte fático mercadorias que ingressaram no País no período de Declarações de Importação nº 001230, 003298, 004028, 004081, 004136, 005296, 005282 e 006802, cuja data do regime são 02/04/1994, 09/09/1994, 21/10/1994, 27/10/1994, 27/10/1994, 29/12/1994, 06/10/1995 e 27/12/1995 respectivamente.

Nas operações de importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente ao registro da competente Declaração de Importação, sem prévio exame da autoridade fazendária – caracterizando-se assim, como um lançamento para posterior homologação, aplicando-se ao Imposto de Importação o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional que dispõe:

“O lançamento por homologação que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.”

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O fato gerador, nos despachos para consumo, do Imposto de Importação ocorre no do registro da Declaração de Importação (art. 1º do Decreto – Lei nº37/66, art. 19 do CTN e art. 86, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

No regime de 'Drawback' o fato gerador, ocorrido no registro da DI, o crédito tributário fica suspenso, de modo que, se a obrigação contraída não for cumprida, o tributo passa a ser exigível, e passa a ser matéria de cobrança como determina a lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

Se o fisco, no período de 5 anos contados da data do registro da DI, revê-la e encontrar diferença de imposto, deverá lançar a diferença em procedimento de ofício. E isso porque, ao preencher e entregar a DI, após todos os procedimentos para determinar a obrigação tributária, calcular o imposto devido (II e IPI) o lançamento se caracteriza pela modalidade de homologação.

Portanto, há decadência do crédito tributário em comento, extinguindo, em decorrência todos os seus consectários legais.

Nestes termos, entendo pela procedência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Contudo, se o entendimento da Câmara for pela não ocorrência da decadência nos presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre ao contribuinte.

Isto porque, a r. decisão de Primeira Instância, juntada às fls. 479/493 foi acertada, baseando-se nos fatos apresentados no presente e fundamentando-se imaculadamente.

Desta feita, quanto ao mérito, adoto as razões de decidir da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, juntada às fls. 479/493, pelo que, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

VOTO VENCEDOR QUANTO AO PRAZO PARA EXIGIR OS TRIBUTOS

Peço vênia ao Ilustre Relator para expor meu entendimento de que não se trata de cogitar da ocorrência do instituto da decadência.

Isto porque o marco a partir do qual desaparece a possibilidade de ocorrer decadência, restando a hipótese de se verificar a prescrição, é o lançamento.¹

A partir do momento em que, via lançamento, o governo se constituiu em credor, está afastada a cogitação de decadência e passa a ser contado o prazo de prescrição.

Portanto, cabe analisar o que ocorre quando da importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão.

Nesse sentido, vale lembrar que a legislação relativa aos impostos federais incidentes no despacho aduaneiro de importação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo

¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Apud* FANUCCHI, Fábio. *A decadência e a prescrição em direito tributário*. 3.ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1976.

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos meus)

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que opere-se o lançamento por homologação. Ao referir-se à atividade assim exercida pelo obrigado, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se assim determinado pela lei.

No caso do regime aduaneiro de *drawback* suspensão não há como se falar em lançamento por homologação, já que não é efetivado qualquer pagamento antes do exame pela autoridade administrativa. Trata-se da modalidade de lançamento por declaração. Se não, vejamos.

Osiris de Azevedo Lopes Filho defende que no caso dos regimes especiais de natureza suspensiva, tendo em vista a complexidade da declaração, em que são exigidas informações relativas a preço da mercadoria, valor de seguro, frete, identificação de país de origem e de procedência, individualização da mercadoria e outras, a indicação seria de lançamento por declaração. Toma por base o definido no art. 147 do CTN e afirma que, sem os dados, é quase impossível a efetivação do lançamento. Esclarece que o instrumento por meio do qual ocorre o lançamento é o termo de responsabilidade, embora o ato preparatório que instrua o lançamento seja a declaração relativa ao regime praticado.²

Conforme dispõe o artigo 72 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/88, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial, exceto no caso de entreposto industrial, serão constituídas em termo de responsabilidade.

Lopes Filho elucida mais ainda a questão quando afirma que:

“O art. 44, do aludido ato legal, fixa o princípio de que o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime (a ênfase explicativa é do próprio dispositivo legal), será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira. Comprova-se, assim, que a legislação do imposto, de forma sistemática, considera que as importações submetidas aos regimes

² LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. **Regimes Aduaneiros Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

aduaneiros estão na área de incidência do tributo, já que, pela sua entrada no país, materializou-se o fato impositivo via adequação do acontecimento à hipótese tributária. **O elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, materializa-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime.** Tal conclusão deriva do mandamento contido no art. 71 do Decreto-lei 37/66, que determina que as obrigações fiscais se constituirão mediante termo de responsabilidade. Dentre essas obrigações, obviamente, há de estar a principal, que tem por objeto o pagamento do tributo. A redação do referido dispositivo não é clara e padece de imperfeições. Não teria, todavia, consistência um termo de responsabilidade que não previsse o montante do tributo, caso não fosse observada a destinação estabelecida no disciplinamento do regime. Por outro lado, seria inócuo um termo de responsabilidade que dispusesse apenas sobre medidas de controle fiscal, fixando um compromisso da parte do contribuinte.”³[sem grifo no original]

Embora o texto tenha sido produzido antes do advento do Decreto-Lei nº 2.472/88 - por isso a referência ao artigo 71 do DL 37/66, aplica-se perfeitamente à norma atualmente em vigor.

Por outro lado, alguns questionamentos vêm sendo apresentados quanto à validade do termo de responsabilidade como instrumento para o lançamento.

O termo de responsabilidade seria título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele contidas.

O Regulamento Aduaneiro estabelece que, se não for cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal e que, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, ele será encaminhado para a cobrança judicial (art. 548).

A Instrução Normativa n.º 84/98 dispunha sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional representados em termos de responsabilidade, estabelecendo, somente para o crédito apurado em momento posterior à formalização do termo de responsabilidade, decorrente de aplicação de penalidade ou do ajuste no cálculo de tributo devido, a obrigação de sua constituição mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto n.º 70.235/72, alterado pelas Leis n.º 8.478/93, 9.430/96 e 9.532/97.

³ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 71-74.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

O Terceiro Conselho de Contribuintes vem decidindo que a execução do Termo de Responsabilidade deve seguir o disposto no Decreto 70.235/72, com duplo grau de jurisdição.⁴ A Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Paulo César Alves Rocha⁵, entende ser incabível a execução sumária do termo de responsabilidade sem a observância dos preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal determinados por aquele decreto, o que feriria o preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5.º, inciso LV), caracterizando preterição do direito de defesa do contribuinte.

Concordo que a execução sumária do termo de responsabilidade não atende ao disposto no texto constitucional, art. 5.º, inciso LV. Mesmo assim, cabe ressaltar que existem ainda decisões do Poder Judiciário no sentido de que o termo de responsabilidade é título líquido e certo.

Por outro lado, não entendo ser corolário a conclusão de que o lançamento, por isso, não ocorra. Deve ser seguido o previsto no Decreto 70.235/72, ou seja, deve ser possibilitada ao contribuinte a defesa, em primeira e segunda instância, de acordo com aquele Decreto. Entretanto, como na maioria das decisões administrativas e judiciais sobre o assunto, não entendo que deva ser lavrado auto de infração ou que deva ser emitida notificação de lançamento para o ato administrativo de lançamento fique consubstanciado. Aliás, o entendimento quase que generalizado é de que, sendo descumprido o previsto no termo de responsabilidade, dever ser possibilitada a defesa, em duplo grau de jurisdição, não havendo alusão, entretanto, à necessidade da lavratura de auto de infração, donde se depreende que, por meio do Termo, teria ocorrido o ato administrativo de lançamento.

A enfatizar tal argumento, concorre também o fato de que o Decreto n.º 70.235/72, apesar de ser posterior ao Decreto-Lei n.º 37/66, é anterior ao Decreto-Lei n.º 2.472/88, que forneceu a redação atual do artigo 72 daquele Decreto-Lei, estabelecendo que as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita ao regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. Sendo posterior, o Decreto-Lei 2.472/88 reafirmou que além daquelas formas de lançamento especificadas no Decreto 70.235/72, notificação de lançamento e auto de infração (art. 9.º), deveria ser considerada a assinatura do termo de responsabilidade.

⁴ Nesse sentido, os Acórdãos 302-34288, de 04.07.00; 303-28.519, de 24.10.96; 302-33.064, de 29.06.95.

⁵ ROCHA, Paulo César Alves. **Regulamento Aduaneiro anotado com trechos legais transcritos**. 2.ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1999. p. 457.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

Concluo então que, no caso específico do imposto de importação no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, em que o lançamento é por declaração, conforme já visto anteriormente, ocorre o lançamento. O argumento de que tal ato, conforme artigo 142 do CTN, é privativo da autoridade administrativa e o fato de o termo ser assinado pelo contribuinte não o descaracteriza como instrumento para o lançamento, conforme previsto em lei, ainda mais se for considerado que há manifestação da autoridade por ocasião do despacho aduaneiro, já que ela identifica o sujeito passivo, verifica fisicamente a mercadoria, faz breve exame da classificação tarifária e da alíquota adotadas e determina a base de cálculo do imposto conforme metodologia do valor aduaneiro.^{6 7}

O Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 75, parágrafo 1.º, inciso I, que aplica-se ao regime aduaneiro de *drawback* suspensão por força do disposto no artigo 78, parágrafo 3.º, do mesmo diploma legal, estabelece como condição para a admissão no regime a garantia dos tributos devidos, por meio de termo de responsabilidade ou depósito. No dizer de Osiris, “parece evidente que só pode ser devido o tributo que já teve a sua relação jurídica instaurada, por materialização do fato imponível, e que foi objeto da correspondente liquidação, que determinou todos os elementos necessários à configuração do crédito tributário, apurando-se, inclusive, o montante do tributo”.⁸

Continua o autor afirmando que nossa lei “é clara a respeito dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva: a admissão nesses regimes é que implica a existência da obrigação tributária dos impostos aplicáveis à importação e na materialização do crédito tributário, que fica suspenso.” O crédito tributário fica constituído, conforme o regime, no termo de responsabilidade, se for exigido, ou na declaração específica do regime, caso o primeiro não seja utilizado.⁹

Lopes Filho aduz ainda que tal modalidade suspensiva do crédito tributário foi criada pela legislação aduaneira à margem do Código Tributário Nacional. As modalidades de suspensão previstas no art. 151 do CTN não seriam exaustivas. “Ademais, o Decreto-lei 37 é de 18/11/66, posterior à Lei 5.172, de 25/10/66, que somente se tornou Código por força do disposto no art. 7.º do Ato Complementar 36, de 13/3/67. Ambos diplomas legais entraram em vigor em 1.1.67.”

⁶ SOSA, Roosevelt Baldomir. *A Aduana e o Comércio Exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

⁷ Cabe ressaltar que, com o SISCOMEX-Importação, várias dessas atividades são realizadas por meio eletrônico, conforme parâmetros estabelecidos pela autoridade aduaneira.

⁸ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

⁹ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

¹⁰ Como lei nova pode revogar ou alterar a lei anterior e, na época, a Lei 5.172/66 não dispunha do *status* deferido pelo Ato Complementar 36/67, o argumento tem total procedência.

Roosevelt Baldomir Sosa também entende que fica constituído o crédito tributário. Afirma que os bens adquiridos no regime especial de *drawback* suspensão destinam-se a ser absorvidos no aparelho produtivo nacional, onde são agregados a outros fatores de produção para obtenção do produto a ser exportado. Esta absorção no aparelho produtivo nacional caracterizaria o consumo do produto, o que significaria que as mercadorias importadas sob esse regime estariam no campo de incidência do tributo. Afirma que após gerado o tributo, pela entrada e consumo, e constituído o respectivo crédito tributário, emerge a figura da suspensão tributária, para afastar a exigibilidade do crédito lançado. "A condição resolutive do regime é, obviamente, a exportação. Realizada esta, a suspensão tributária se transmuda numa isenção de fato. Esgotado o prazo de exportação sem que esta se efetive *in concreto* ressurgem integralmente a exigência do crédito tributário."¹¹

Entendo, como Osiris de Azevedo Lopes Filho que, para a avaliação da natureza jurídica do instituto, deve ser observado o disposto na legislação.

E, conforme muito bem exposto, o art. 72 do DL n.º 37/66 é claro ao afirmar que as obrigações fiscais serão **constituídas** em termo de responsabilidade. Ora, de que obrigações fiscais estaria a tratar sobre suas constituições, que não envolveriam o crédito tributário? O lançamento é declaratório da obrigação tributária e **constitutivo do crédito tributário**.

Portanto, por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, há o lançamento e fica constituído o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deve ser exportada.¹² Isto porque conforme o art. 75, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 78, parágrafo 3.º do DL n.º 37/66, no regime de beneficiamento ativo há suspensão dos tributos que incidem sobre a importação.

O artigo 78, inciso II, é claro ao estabelecer a **suspensão do pagamento** dos tributos sobre a importação da mercadoria a ser exportada após

¹⁰ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹¹ SOSA, Roosevelt Baldomir. *Op. Cit.* p.271.

¹² Da combinação do artigo 75 e parágrafo 1.º com o parágrafo 3.º do artigo 78, ambos do Decreto-Lei 37/66, conclui-se que a suspensão dos tributos que incidem sobre a importação ocorre durante o prazo de concessão do regime.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

O artigo 4º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, estabelece que “O **pagamento dos tributos** incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no artigo 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser **suspenso pelo prazo de um ano**, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal. Parágrafo único - No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.”

Se há suspensão do pagamento dos tributos, isto é, da exigibilidade do crédito tributário, fica evidente que o lançamento ocorreu e que não há que se falar em decadência do direito de lançar e sim em prescrição.

Como já visto, está-se diante de suspensão da prescrição, prevista de forma não exaustiva no CTN, em seu artigo 151.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Ora, no caso de que se cuida, efetivado o lançamento, é imediatamente suspensa a exigibilidade, que somente volta a ocorrer após vencido o prazo de concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, após o prazo para que seja efetivada a exportação de mercadoria resultante de beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento com outra que foi importada com a suspensão do imposto de importação, entre outros tributos. Restaurada a exigibilidade após o advento do termo final constante no ato concessório, restam ainda os cinco anos prefalados, eis que a suspensão da exigibilidade se deu imediatamente após o lançamento.

Se à mercadoria não for dado o destino previsto na norma, cabe ao Fisco cobrar, dentre outros tributos, o imposto de importação que teve sua exigibilidade suspensa. Terá, então, o prazo de cinco anos para apurar o crédito resultante do ajuste do cálculo do tributo devido a possível adimplemento parcial do regime e para a constituição das multas cabíveis.

Em suma, depara-se com uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vencido o prazo para a exportação das mercadorias sem que esta tenha se efetivado, o crédito será exigível, correndo o prazo para a **cobrança** do imposto e não para o seu lançamento. O caso será de prescrição. A Fazenda Pública terá, então, cinco anos para exigir o tributo, o que deverá ser realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.764
ACÓRDÃO Nº : 303-31.745

Concluo, então, que o limite temporal para que seja exigido o imposto de importação no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão é de cinco anos contados da data em que a mercadoria deveria ter sido exportada, ou seja cinco anos da data limite do ato concessório.

In casu, eram os seguintes os prazos para a importação, conforme o ato que concedeu o benefício:

a-) AC 0007-94/0009-9: 28/03/1996;

b-) AC 0007-94/0029-3: 05/03/1996;

c-) 007-95/0015-6: 09/02/1997.

Quando da ciência “da lavratura do auto de infração”, em 28/11/2001, já haviam transcorrido mais de cinco anos das datas-limite para as exportações comprometidas por meio dos atos concessórios constantes das alíneas “a” e “c” acima. Portanto, entendo que somente não estava prescrita a cobrança dos tributos relativos às exportações relativas ao 007-95/0015-6: 09/02/1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

